



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012893-37.2024.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante SILVIA LETICIA RODRIGUES DA SILVA, é apelado JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MOREIRA VIEGAS
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1012893-37.2024.8.26.0625
Comarca: Taubaté
Apelante: SILVIA LETICIA RODRIGUES DA SILVA
Apelado: JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame. 1. Apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de reparação por danos morais, condenando a parte requerida a indenizar o autor em R\$2.500,00 e a excluir postagem ofensiva de rede social, sob pena de multa diária.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar se a postagem em rede social, associando a imagem do autor à prática de corrupção, configura ato ilícito passível de indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir. 3. A liberdade de expressão não é absoluta e deve respeitar direitos de personalidade, como a honra e a imagem. 4. A postagem extrapolou o exercício regular de direito, evidenciando intenção de denegrir a imagem do autor, configurando o dever de indenizar.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A liberdade de expressão deve ser exercida com responsabilidade, respeitando direitos de personalidade. 2. Publicações ofensivas que extrapolam o direito de crítica configuram ato ilícito, gerando dever de indenizar.

Legislação Citada: Constituição Federal, art. 5º, incisos IV e V; art. 220. Lei 12.965/14, art. 3º, inciso I. Código Civil, arts. 186 e 927. Código de Processo Civil, art. 85, §§1º e 11.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1001081-84.2020.8.26.0286, Rel. Rebello Pinho, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 25/01/2022. TJSP, Apelação Cível 1048303-06.2021.8.26.0224, Rel. Emerson Sumariva Júnior, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 26/05/2023.

VOTO Nº 42508

Apelação interposta em face de r. sentença de fls. 95/98, relatório adotado, que, nos autos de ação de reparação por danos morais, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$2.500,00, bem como determinar que a parte ré promova a exclusão da

postagem mencionada nos autos de sua página pessoal, bem como do grupo onde foi postado, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00.

Alega a apelante a inexistência da prática de ilícito, porquanto a postagem de críticas nas redes sociais contextualizada não acarreta o dever de indenizar. Sustenta que o apelado não se desincumbiu do ônus de comprovar o dano experimentado, tampouco a existência de nexo de causalidade (fls. 101/107).

Recurso processado, recolhido o preparo.

Contrarrazões às fls. 113/133.

É o relatório.

Com a presente demanda, pretende o autor a reparação por danos morais, em virtude de publicação em rede social (Facebook), que associava sua imagem à prática de corrupção, inclusive fazendo menção expressa a seu nome, de forma pejorativa. Sustenta que a publicação não reflete a realidade, além de ter gerado repercussão negativa, acarretando-lhe danos morais passando a enfrentar inúmeros dissabores.

Como é cediço, a liberdade de manifestação do pensamento e informação (artigo 5º, incisos IV e V e 220, da Constituição Federal), embora princípios constitucionais, não são absolutos e devem ser exercitados com consciência e responsabilidade, em respeito a outros valores igualmente importantes e protegidos pelo texto constitucional, como a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas e, sobretudo, a dignidade da pessoa humana, que, uma vez violada, demanda reparação. No caso concreto, havendo colidência entre tais direitos, necessária a realização de ponderação entre eles.

Igualmente, o exercício de tais direitos no uso da internet, conforme assegura do art. 3º, inciso I, da Lei 12.965/14, também se sujeita aos limites supra referidos.

Nessa linha, CRISTIANO CHAVES DE FARIAS e NELSON ROSENVALD afirmam que o chamado *hate speech* (consistente nas manifestações de pensamento ilimitadas, contendo declarações de ódio, desprezo ou intolerância, normalmente atreladas à etnia, religião, gênero ou orientação sexual) não é permitido pelo sistema jurídico brasileiro. Até porque a Constituição não vedou, tão só, ao Poder Público a prática de atos discriminatórios, impondo, por igual, a todo e qualquer cidadão ou pessoa jurídica tal conduta. Por isso, impor limites à liberdade de expressão é manter acesa a luz contra o preconceito e a intolerância que atingem, em especial, as minorias sociais, étnicas e econômicas.

É evidente que numa sociedade, complexa e multifacetada como a nossa, opiniões expressadas, sobretudo sobre temas de natureza política, invariavelmente causam descontentamento em parcela da população.

Para o reconhecimento da obrigação de indenizar, necessária a caracterização de excesso, capaz de provocar abalo moral em dimensão superior ao que ordinariamente ocorre em casos dessa natureza, de modo a ensejar a compensação pecuniária.

Vale dizer, exige-se a comprovação do propósito deliberado de atingir ou macular direitos de personalidade do autor, mediante ânimo de caluniar, difamar ou injuriar.

Não se ignora que membros do Executivo, dada sua notoriedade e ramo de atuação, estão mais expostos a comentários negativos, devendo ser mais resistentes a críticas e conceitos desfavoráveis emitidos por terceiros.

Segundo a melhor doutrina, “*não é de se esquecer que ninguém está mais sujeito à crítica do que o homem público, e muitas vezes dele se poderá dizer coisas desagradáveis, sem incidir em crime contra a honra, coisas que não poderão ser ditas do cidadão comum sem contumélia*” (cf. Darcy Arruda Miranda, Comentários à Lei de Imprensa, tomo II, 2ª ed, pág. 487).

No caso dos autos, entretanto, exsurge do conjunto probatório coligido que o texto divulgado, acompanhado da imagem do autor seguida dos dizeres “Um brinde à corrupção, um brinde a Ortiz Jr.”, de fato, extrapolou o exercício regular de direito, porquanto a publicação revela nítido intuito de denegrir a imagem do autor enquanto Prefeito, com o emprego de expressões injuriosas, ao imputar-lhe a prática de corrupção, acusação cuja veracidade não restou demonstrada.

Evidenciado, destarte, que se trata de palavras e expressões que vão muito além da liberdade de expressão, sendo patente o dever de indenizar os danos morais experimentados.

Em casos análogos, já se pronunciou esta Corte de Justiça:

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Como (a) a postagem, pela parte ré, no facebook noticiando a instauração de inquérito policial para apuração de crime de falsificação de documentos públicos contra a parte autora, Deputado Federal, objeto da ação, extrapolou o direito à livre manifestação do pensamento e configurou ofensa à honra e à imagem da parte ré e fato configurador de dano moral indenização, dado que a postagem em tela, com potencial para causar dano político e pessoal, foi efetivada de forma irresponsável e

sem se preocupar com a veracidade da informação, porquanto efetivada cerca de três anos após deliberação do respectivo arquivamento pelo Eg. STF, acolhendo parecer do Exmo Procurador Geral da República, sem menção dessa ocorrência, (b) de rigor, o reconhecimento de que a parte ré está obrigada a reparar danos causados à parte autora, no evento danoso objeto da ação presente (CC, arts. 186 e 927), (c) impondo-se, em consequência, a manutenção da r. sentença, no que concerne à condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de fixada de R\$7.000,00, visto que o montante fixado mostra-se razoável para assegurar à parte lesada a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, considerando a condição pessoal e econômica da parte autora, a potencialidade do patrimônio da parte ré, bem como as finalidades sancionadora e reparadora da indenização. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1001081-84.2020.8.26.0286; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/01/2022; Data de Registro: 25/01/2022, grifo nosso).

“Apelação. Responsabilidade civil. Obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Sentença de procedência. Recurso da ré. **Comentários ofensivos e caluniosos realizados no Facebook, imputando-se a prática de**

corrupção à autora, que resultou em instauração de inquérito policial, inclusive. Requerida que não se desincumbiu do ônus probatório, já que não comprovou as denúncias por ela realizadas. Danos morais existentes. Indenização devida. Quantum fixado que não comporta reparação, tendo sido fixado em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observada a gravidade da acusação e a repercussão tomada. Dever de retirada da publicação da rede social e de retratação no mesmo local, sob pena de multa diária. Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1048303-06.2021.8.26.0224; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/05/2023; Data de Registro: 26/05/2023, grifo nosso).

Ora, a publicação do texto na rede mundial de computadores, ainda que por breve período, ficou acessível a um número inimaginável de pessoas, ensejando, inequivocamente, ofensa à imagem, bom nome e reputação do autor, caracterizando o *animus injuriandi vel diffamandi*, sendo imperativo o dever de indenizar.

Em observância ao art. 85, §§1º e 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios para R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, nega-se provimento ao
recurso.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator